

DECRETO N.º 1838, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

“Institui e Regulamenta no âmbito de abrangência do Município de Boqueirão do Leão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei Municipal Complementar n° 054 de 18 de dezembro de 2009.

- **DECRETA** -

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º - Fica instituída, conforme Art. 47, Parágrafo Único, da Lei Municipal Complementar n° 054 de 18 de dezembro de 2009, no âmbito de abrangência do Município de Boqueirão do Leão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços diversos.

§ 1º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Poder Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por cadastro de usuário e senha do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O contribuinte deverá providenciar o seu cadastramento no "site" da Prefeitura de Boqueirão do Leão, no endereço www.boqueiraodoleao.rs.gov.br; no menu "serviços on-line" na opção "nota fiscal eletrônica" (NFS-e), seguindo as orientações passo a passo, as quais encontram-se disponíveis no referido "site", ou pessoalmente, junto ao balcão de atendimento do setor de tributação da Secretaria da Fazenda.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - todas as empresas prestadoras de serviços que já exercem suas atividades no território do Município de Boqueirão do Leão, bem como aquelas que venham a exercer a partir da entrada em vigor do presente decreto, e que sejam contribuintes do ISSQN Variável ou Fixo;

II - os profissionais autônomos que contribuem com ISSQN Variável, conforme estabelece o Código Tributário do Município;

III - os tomadores de serviços, quando lei específica os obrigar;

Parágrafo único - Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos deste decreto e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 3º - A NFS-e emitida na forma dos artigos 1º e 2º, deste Decreto, será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

Seção III

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal - NFS-e por Bancos e Demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços Municipais - NFS-e.

Seção IV

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 5º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado *on line*, no endereço eletrônico www.boqueiraodoleao.rs.gov.br, pela rede mundial de computadores - *Internet*, em até 5 (cinco) dias úteis após sua confecção.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 6º - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Seção V

Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

Art. 7º - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da Carta de Correção, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.

§ 3º - A Carta de Correção Eletrônica -CC-e deverá ser garantida por cadastro feito com usuário e senha.

§ 4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO — RPS

Seção I

Da Definição de RPS e Sua Utilização

Art. 8º - Nos casos previstos neste Decreto, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico, e-mail;

II - identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico, e-mail;

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição dos seguintes itens:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços

(subitem);

d) alíquota aplicável;

e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 9º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a qual fica condicionada à prova efetiva da ocorrência de fato gerador da impossibilidade;

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores — *internet*, que fica condicionada à prova da inexistência da rede pelo contribuinte e sujeita a verificação pela Municipalidade.

Art. 10 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do art. 8º deste Decreto.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 0001, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedada a repetição da numeração, a qual deverá ser em ordem sequencial e numérica.

§ 4º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 5º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria de Finanças disponibilizará o *layout* do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.boqueiraodoleao.rs.gov.br.

Seção II

Da Conversão do RPS em NFS-e

Art. 11 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Art. 13 do Capítulo III deste decreto.

§ 4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 12 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças - *on-line*.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 - Nas infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual à Unidade Referência Municipal - URM conforme estabelece o Código Tributário Municipal, Art. 125.

Parágrafo único - A incidência de multa não impede o fisco de proceder aos devidos lançamentos e ou incidências tributárias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Fica estabelecida como prazo final de transição, a data de 31 de março de 2018, para que os contribuintes enquadrados no Art. 25, do Código Tributário Municipal utilizem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo III, deste Decreto.

Parágrafo único - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo III, deste Decreto.

Art. 15 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 24 de Janeiro de 2017.

PAULO JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

OSMAR GHISLENI
Secretário Adjunto da Administração
e Planejamento.